



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Tremedal

1

Quarta-feira • 17 de Abril de 2019 • Ano • Nº 1671

Esta edição encontra-se no site: <http://www.tremedal.ba.gov.br/diarioOficial>

Prefeitura Municipal de Tremedal publica:

- Parecer Jurídico Processo Administrativo n. 0014/2019 - 4.
- Decisão Processo Administrativo n. 0014/2019 - 4.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0014/2019 - 4

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 12/04/2019 sobre o procedimento a ser adotado em relação ao Pregão Presencial nº 012/2019, cujo objeto consiste na Prestação de Serviços com Trator Esteira, Pá Carregadeira, Moto-Niveladora (Patrol), Retroescavadeira, Trator de Pneu (com arado) e de Serviços de Roçagem para atender às necessidades da Prefeitura na Abertura e Limpeza de Aguadas, Limpeza de Estradas Vicinais e outros serviços a serem executados em várias localidades do Município.

1.2 O certame licitatório em questão se encontra na sua fase de Habilitação, o qual foi realizado no dia 19 de março de 2019, ocasião onde a licitante, JOSENILSON ALVES BISPO DE CONQUISTA EIRELI, manifestou o interesse em apresentar recurso pela inabilitação no certame da empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, vez considerar que está não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o edital, assim como considerou incompleto o balanço patrimonial apresentado.

1.3 Tais alegações justificadas sobre a ótica do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que "a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

1.4 Posteriormente, a concorrente CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou Contrarrazões, pleiteando pela manutenção da decisão da comissão de licitação do município de Tremedal, alegando que os atestados apresentados estão compatíveis com o artigo 30 da Lei 8.666/93 e ainda a Súmula 263 do TCU, citando ainda doutrina e jurisprudência.

1.5 Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

1.6 O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

1.7 Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

1.8 Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da inteligência estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

1.9 Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

1.10 Esse raciocínio é identificado nas decisões de nossa Jurisprudência. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que (embora tratando sobre outro aspecto, *in casu*, vistoria prévia) impediu a inabilitação de licitante, em virtude do não cumprimento da exigência em questão, por entender que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de formalismo e molestando o interesse público.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXPOSIÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art.37, XXI). (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15ª Ed. Pág.234) Configura-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a inabilitação do licitante face às exigências de visita do licitante ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório. Remessa obrigatório improvida. (TRF 5ª Região. Processo: 200482000077322 UF:PB Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão:04/12/2008. DJ – Data: 13/02/2009 – Página: 196 – Nº 196 – Nº 31)

1.11 Realmente, a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta. Assim, em determinadas situações, pode-se justificar que questiúnculas procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público.

1.12 O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

1.13 Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento dos recursos, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade; no mérito, se entende, com base na manifestação da Área Técnica e no arcabouço jurídico, pela habilitação da empresa, conforme a decisão da Comissão de Licitação.

1.14 Sobre a questão, não vislumbramos que a informação a destempo, gere prejuízos aos demais participantes, altere a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica. Cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento.

1.15 Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

1.16 Dessa forma, em consonância com os princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público e da Razoabilidade e Proporcionalidade, entende-se que ao inabilitar uma licitante pela ausência das notas fiscais exigidas limitam a concorrência, por configurarem excesso de formalismo, e ainda, que a habilitação da recorrente não acarretará prejuízo nenhum a administração, sendo importante mencionar que foram apresentadas as Certidões exigidas no presente recurso.

1.17 Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada ao pregoeiro é para que, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora; outrossim, a falha a ser saneada não deve ser essencial e seu saneamento posterior não deve efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

1.18 Não identificado o prejuízo a administração entende-se não haver elementos que justifiquem a inabilitação da empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI do Processo Administrativo 014/2019 – Pregão Presencial nº 012/2019.

É o relatório.

Dessa feita, após análise dos fatos, este órgão consultivo entende pela habilitação da recorrente em consonância com os princípios que norteiam o processo licitatório, e constatado não haver prejuízo a administração.

É o parecer.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

Em face de todo o exposto, concluo pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

À consideração de V. Excelência.

Tremedal, 16 de abril de 2019.



ALDO OLIVEIRA FERRAZ ARAÚJO

OAB/BA nº 32942

Procurador Jurídico OAB/BA 32.942



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

Processo Administrativo nº 0014/2019-4

DECISÃO

Diante de todo exposto opino pela PERMANÊNCIA da empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI no certame, bem como de sua HABILITAÇÃO no Pregão Presencial nº 012/2019, conforme Parecer da Doutra Procuradoria, haja vista não haver justificção moral e jurídica para dar provimento ao recurso.

Tremedal, Bahia, 17 de abril de 2019.

Flórence de Paula Campos Monteiro
Flórence de Paula Campos Monteiro
Pregoeira Municipal
Decreto nº 001/2019